



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº 001/2022

PAT nº 645/2019

Recorrente: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA

Relatora: Giovana Cordeiro

EMENTA

ISSQN SOBRE A 2ª VIA DE CARTÕES DE BILHETAGEM ELETRÔNICA.

I - BREVE RELATO

O Processo administrativo teve início em 05/09/2019, em relação aos períodos de 01/01/2015 a 30/06/2019.

Com base na Lei 7500/2004, foi instaurado procedimento para verificação do recolhimento do ISSQN, sobre possíveis receitas não tributadas.

A Empresa apresentou todos os documentos solicitados, e após a análise realizada resultou no PAT 645/2019 no valor de R\$ 49.286,59.

A defesa de notificação foi realizada em 16/01/2020, onde a Empresa fiscalizada relata que as receitas as quais a fiscalização se baseou para apurar o ISSQN são provenientes das :2ª emissões de cartões de bilhetagem eletrônica, bonificação de Vale refeição e de receitas de ações judiciais, e do incentivo a cultura, então o imposto não seria devido.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Setor de fiscalização então refez o PAT 645//2019 excluindo da planilha os valores referentes as ações judiciais e do abono do vale refeição, mas manteve o imposto sobre a coinfeção dos cartões de bilhetagem eletrônica.

Empresa interpôs Recurso voluntario para o Conselho de Contribuintes, onde solicita:

- a- a nulidade do auto de infração com base na questão de cerceamento de defesa, devido ao fato que não foi constituído novo auto de infração após o indeferimento por parte do Coordenador do ISS, ICMS, ITBI Hélio Chociai
- b- e declara que a coinfeção dos cartões de bilhetagem eletrônica não configura prestação de serviço e sim um meio para a prestação de transporte público.

II - DIPLOMAS LEGAIS

a-Questão sobre a nulidade do Auto de infração

Artigos 87 e 89 da Lei Municipal 6.857/01

Art. 87. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I- Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II- referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV- conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - **As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade**, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. (grifo nosso)

Art. 89. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta acompanhada de cópia do auto, na modalidade de aviso de recebimento



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

de mão própria, necessariamente datado e firmado pelo destinatário;

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

b-2ª Via de Cartões de Bilhetagem Eletrônica

Código Tributário Nacional

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Lei Complementar 116/2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, **ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.** (grifo nosso)

[...]

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, **permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.** (grifo nosso)

§ 4º A incidência do imposto **não depende da denominação dada ao serviço prestado.** (grifo nosso)

Lei 7.500 lista anexo 15:14

Fornecimento, emissão, remissão, e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres

Artigo 156.III da Constituição Federal

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Tema 296 de Repercussão Geral de 29 de junho de 2020.

Julgamento recente no STF¹ estabeleceu Tese sobre a questão do ISS:

A tese fixada por ocasião do julgamento foi proposta pela relatora do caso, a ministra Rosa Weber, nos seguintes termos: "é taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva."

Em seu voto, a Ministra também citou o Procurador Geral da República²:

"Em suma, há de se reconhecer que a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa; todavia, quando as características da atividade que se pretende tributar não são estranhas às características das atividades próprias dos serviços listados em lei, mas inerentes à natureza desses serviços, ou seja, constituam mera variação do aspecto material da hipótese de incidência, há de se permitir a incidência do ISS sem que a Administração Tributária incorra, com isso, em tributação inconstitucional."

III-VOTO DA RELATORA

Tempestividade

Segundo o Código Tributário Municipal no artigo 104 o prazo para o recuso é de 30 dias, mas devido a pandemia do Covid o Decreto Municipal nº 17.144/2020 de 20/03/2020 suspendeu os prazos procedimentos administrativos. Em 16/10/2020 o Decreto 17.888 refogou a suspensão e em 13/11/2020 quando a defesa foi protocola pela Empresa Viação Campos Gerais ainda estava no prazo para o recurso. portanto recurso está tempestivo.

a- Questão sobre a nulidade do Auto de infração

O erro encontrado foi a numeração do auto que ao invés de ser 2798/2020 foi erroneamente com a numeração 8.326/2020 esse fato não constitui o suficiente para a nulidade.

¹ Disponível em <<<https://www.migalhas.com.br/depeso/330367/impactos-do-julgamento-do-re-784-439-para-a-economia-digital--a-correta-interpretacao-da-tese-fixada-pelo-stf>>>

² Disponível em <<<https://www.migalhas.com.br/depeso/330367/impactos-do-julgamento-do-re-784-439-para-a-economia-digital--a-correta-interpretacao-da-tese-fixada-pelo-stf>>>



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

b-2ª Via de Cartões de Bilhetagem Eletrônica

A Empresa fiscalizada tem uma receita que pode ser classificada na lista da Lei 7.500/2004 no enquadramento 15:14, ou seja, a atividade citada tem as mesmas características (cartão magnético, dados pessoais e dinheiro) para ser usado nos terminais e ônibus da empresa.

A Lei 116/03 no artigo 1º já mencionado, diz expressamente que é possível taxar uma atividade mesmo que está não seja a principal do prestador, sendo o Cartão de bilhetagem eletrônica usado pela viação, mesmo não existindo um serviço bancário, ele se enquadra por ter as mesmas características dos serviços prestados pelos bancos e empresas afim, como já mencionado acima.

A Tese fixou o rol taxativo da lista de serviço, contudo, as atividades sujeitas ao ISS são aquelas com as mesmas características das e atividades listada em lei.

Ainda seguindo o raciocínio, a interpretação extensiva é permitida, mas não aberta determinando o alcance de cada item da lista anexa de serviços, já que o Legislador não consegue discriminar todos os serviços diretamente vinculados.

A Viação Campos Gerais questiona o fato da fiscalização usar o temo analogia quando enquadra suas atividades no item 15 da tabela de serviço.

A analogia não é permitida, mas as características das atividades podem ser analisadas para uma interpretação extensiva da norma.

Com isso a empresa se enquadra na lista de serviços, mesmo sendo uma atividade que não seja a sua principal.

Após análise de todo o processo, a questão que se discute é sobre tabela anexa de serviços da Lei 116/2003, sua interpretação é extensiva e aberta ou taxativa.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Por tudo acima declarado, voto pela tempestividade do recurso e pela improcedência do pedido do contribuinte, mantendo a incidência do Imposto sobre Serviços e altero o enquadramento para o item 15:14 da lista de serviço.

GIOVANA CORDEIRO:
85881805968

GIOVANA CORDEIRO

Conselheira

Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO nº 001/2022

Diante do exposto, acorda o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schneider, Márcio Henrique Martins de Resende, Bruno Ronchi, Ricardo Denck, além da relatora Giovana Cordeiro e do Presidente do Conselho, Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 03 de fevereiro de 2022.

GIOVANA
CORDEIRO:
85881805968

GIOVANA CORDEIRO

Conselheira

CLÁUDIO GROKOVISKI

Presidente

23/02/2023

Madelin Kolodziejczyk

988536021

04526174998